

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2020

PROCESSO Nº. 18/2019, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 11/2020; OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMINFORMÁTICA, TELEFONIA, VOIP E OUTROS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, EM ATENDIMENTO DA DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS-SC.”

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentado pela empresa Inova Soluções em Telecomunicação Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.813.396/0001-14, situada a Travessa Pinheiro Machado, nº 103, sala nº 5, na cidade de Herval d’Oeste/SC, a qual apresentou petição firmada por pessoa desprovida de comprovação da representatividade legal, sem a juntada do ato constitutivo, procuração ou qualquer outro documento capaz de identificá-lo. Nesta condição aportou, via protocolo nº 26550 a referida peça, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Presencial nº. 11/2020, conforme segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 9º da Lei 10.520/2002 que regulamenta as licitações na modalidade de Pregão Presencial: “Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, conforme artigo 41, § 2º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (*grifo nosso*).

Ainda, de acordo com o subitem “10.1.” do Edital: **“Decairá do direito de impugnar os termos do Edital aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a realização do Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo.”** (grifo nosso).

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby entende:

O dia 19 foi fixado para a realização da seção e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.)

Considerando que a referida peça impugnatória ignorou todas as formas procedimentais previstas expressamente no próprio edital, objeto controvérsia, ainda, quanto a sua apresentação, observa-se que esta foi protocolada no dia 19/05/2020 as 15h10min, considerando que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 21/05/2020 as 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 20/05/2020; o segundo é o dia 19/05/2020. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59m do dia 18/05/2020.

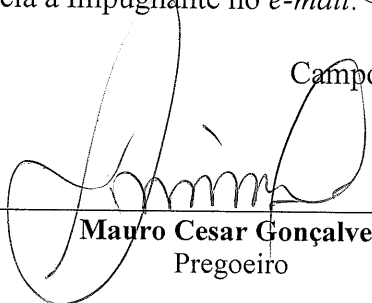
Recebida a petição de impugnação, por meio do protocolo central, foi a mesma despachada a este Pregoeiro, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se intempestiva. Desta forma, por ter sido encaminhado fora do prazo decadencial, resta patente a intempestividade da presente impugnação.

II. DECISÃO

Ante o exposto, delibera-se por não conhecer da impugnação interposta, vez que esta foi apresentada fora do prazo decadencial, e portanto, mostrou-se intempestiva, pois encontra em total dissonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo.

Publique-se, de ciência à Impugnante no *e-mail*: <ribamar@voxcity.com.br>.

Campos Novos/ SC, 19 de maio de 2020.



Mauro Cesar Gonçalves
Pregoeiro